



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nº 5023341-71.2025.8.21.0021

AUTOPOSTO JONAVE LTDA. e AVR TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 22 de julho de 2026.

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105

OAB/SC 43.678 | OAB/SP 306.195

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

ALEXANDRE M. VELLINHO DE SOUZA

OAB/RS 63.587

ANDRESSA KERSCHNER

OAB/RS 134.554



AVR TRANSPORTES LTDA.

AUTO POSTO JONAVE LTDA.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial nº 5023341-71.2025.8.21.0021
Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS

Porto Alegre, 22 de julho de 2026.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · SÃO PAULO/SP · CURITIBA/PR

APRESENTAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”) foi elaborado conjuntamente pelas empresas recuperandas, com assessoria do escritório Medeiros, Santos e Caprara Advogados (“MSC”), especializado em reestruturação de empresas, e tem por objetivo cumprir com o que dispõe o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”).

Este documento apresenta disposições com aplicabilidade e viabilidade comprovadas, conforme demonstrado no Laudo Econômico-Financeiro anexo.

No Plano, serão expostas as principais informações sobre as sociedades empresárias, incluindo seu mercado de atuação, estrutura operacional, grau de endividamento, bem como os meios de recuperação propostos e as ações corretivas planejadas. Tais medidas visam à superação da atual crise econômico-financeira, assegurando a continuidade das atividades empresariais como fonte de empregos e dos direitos dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, o cumprimento de sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no art. 47 da LREF.

Cabe destacar que, com base nas projeções de fluxo de caixa e no andamento das tratativas com os credores, o presente Plano poderá ser objeto de aditivos, a fim de melhor atender aos interesses de todos os envolvidos no processo de recuperação.

Diante dessas premissas, e com fundamento no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, são apresentadas as bases econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, cumpridas por meio do Plano de Recuperação Judicial, permitirão o soerguimento das empresas por meio de: *(i)* manutenção e ampliação das atividades empresariais; *(ii)* pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e *(iii)* equacionamento de eventuais passivos extraconcursais.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

"Aprovação do Plano": Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considerar-se-á aprovado na data da Assembleia Geral de Credores desde que haja aprovação através do *quórum* previsto no art. 45, §§ 1º e 2º da LRF. Caso o Plano seja aprovado nos termos dos arts. 39, § 4º, 45-A ou 58, § 1º, todos da LRF, considerar-se-á aprovado na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

"Crédito": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra as Devedoras, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Aderentes": São os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

"Créditos Concursais" ou "Créditos Sujeitos ao Plano": São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, caput, da LRF.

"Créditos Ilíquidos": São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcursais": Créditos não sujeitos à Recuperação Extrajudicial, e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da LRF, salvo se forem Créditos Aderentes.

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados na Lista de Credores.



"Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LRF.

"Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": São os titulares de créditos com garantia real, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

"Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os titulares de créditos quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

"Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV, da LRF.

"Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais.

"Credores Retardatários": São os Credores cujos Créditos Concursais foram inseridos na Lista de Credores posteriormente ao edital do art. 7º, § 2º da Lei n. 11.101/05.

"Dia Corrido": Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

"Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Passo Fundo (RS);

"Recuperandas", "Devedoras" ou "Empresas": São as empresas que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial.

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e/ou § 1º, da LRF.

"Laudos": São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, elaborados nos termos do art. 53, incisos II e III, da LRF.

"Lista de Credores" É a lista de credores que instruiu a petição inicial da Recuperação Judicial, conforme substituída pela relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos.

"LRF": É a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação", "Plano" ou "PRJ": É o presente documento.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	6
3. REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA	7
4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	9
5. FINANCIAMENTOS	10
6. PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	11
7. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	14
8. CONCLUSÃO	19
9. DISPOSIÇÕES FINAIS	20

1. INTRODUÇÃO

1.1. QUALIFICAÇÃO

AVR TRANSPORTES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.663.596/0001-11, com sede à Rodovia BR 386, s/n, KM 279.800, em São José do Herval/RS, CEP 99380-000; e

AUTO POSTO JONAVE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 89.656.110/0001-10, com sede à Rodovia BR 386, s/n, KM 280, Bairro Centro, em São José do Herval/RS, CEP 99380-000.

1.2. SEGMENTO DE ATUAÇÃO

As empresas AVR Transportes e Autoposto Jonave atuam há anos em seus respectivos segmentos, destacando-se pela experiência acumulada e pela relevância conquistada nos mercados em que operam. Atualmente, as atividades desenvolvidas por elas abrangem: *(i)* o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, bem como a comercialização de lubrificantes, peças, acessórios e a prestação de serviços de manutenção de veículos automotores; e *(ii)* o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, nas modalidades intermunicipal, interestadual e internacional.

A Autoposto Jonave iniciou suas operações em 20 de julho de 1979, enquanto a AVR Transportes passou a atuar em 1º de fevereiro de 2007. Com trajetórias consolidadas, ambas desempenham papel relevante em seus setores, sendo reconhecidas pela solidez e pela contribuição para a economia regional.

2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo viabilizar, nos termos da Lei nº 11.101/2005, a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas, assegurando a preservação de sua função social enquanto geradoras de bens, empregos, tributos e riqueza. Com esse propósito, o Plano busca atender aos interesses dos credores por meio da definição das fontes de recursos e da apresentação de um cronograma claro para o pagamento dos créditos.

A aprovação deste Plano representa etapa fundamental para a reestruturação das empresas, pois oferece maior segurança jurídica, fortalece a confiança do mercado e dos clientes e contribui para a estabilização das atividades empresariais.

A diretriz de preservação da empresa em crise encontra respaldo no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que impõe ao Poder Judiciário o dever de promover soluções que possibilitem a continuidade da atividade econômica, desde que esta se revele viável e socialmente relevante.



Consoante o entendimento assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, “*não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações*” (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Para reverter o atual cenário de crise e atingir o faturamento necessário à manutenção de suas operações e ao cumprimento das obrigações com os credores, as Recuperandas estão empenhadas na implementação de medidas estruturais, com foco na redução de custos fixos e na reorganização de suas atividades, visando tornar o negócio mais eficiente e sustentável.

Importa destacar que, apesar das dificuldades enfrentadas, as operações das Recuperandas permanecem viáveis sob os aspectos jurídico, econômico-financeiro e operacional, sendo plenamente passíveis de reestruturação. A aprovação do presente Plano beneficiará não apenas os credores, mas todos os agentes direta ou indiretamente vinculados à atividade empresarial.

No caso das Fazendas Públicas, o êxito da recuperação judicial representa a continuidade no recolhimento de tributos e a preservação da capacidade contributiva futura, o que não seria possível em caso de falência.

Para os credores em geral, como fornecedores, instituições financeiras e prestadores de serviços, a superação da crise aumenta significativamente as chances de recuperação de seus créditos, além de possibilitar a manutenção de relações comerciais e, eventualmente, a realização de novas operações no futuro.

Dessa forma, a continuidade das atividades das Recuperandas revela-se medida mais vantajosa aos credores do que a sua descontinuidade, agregando valor econômico e social à preservação da empresa.

3. REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA

3.1. FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que as Recuperandas obterão recursos destinados à continuidade de suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, readequação de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, operações vinculadas às suas subsidiárias ou demais empresas pertencentes ao grupo (em recuperação ou não), por equivalência patrimonial ou outra forma que se mostrar mais adequada, *funding*, através da alienação de ativos, dentre outras modalidades.

O presente Plano de Recuperação Judicial estabelece que as Recuperandas buscarão os recursos necessários à continuidade de suas atividades por meio de uma série de medidas, incluindo: reorganização administrativa, financeira e operacional; readequação das atividades; readequação de prazos e condições para pagamento

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · SÃO PAULO/SP · CURITIBA/PR

das obrigações vencidas ou vincendas, operações vinculadas as suas subsidiárias ou demais empresas pertencentes ao grupo (em recuperação ou não), por equivalência patrimonial ou outra forma que se mostrar mais adequada; *funding*; através da alienação de ativos e dentre outras modalidades.

Nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, este Plano também contempla os seguintes meios para viabilizar a recuperação das empresas:

- i. **Reperfilamento de dívida:** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ii. **Operações societárias:** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades, constituição ou extinção de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios e acionistas e alterações do controle societário;
- iii. **Alienações e dações em pagamento:** alienação parcial dos bens das Recuperandas e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;
- iv. **Financiamentos estruturados:** emissão de valores mobiliários e possibilidade de conversão de dívida em capital social;
- v. **Readequação das atividades empresariais:** medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das companhias poderão ser tomadas pela Recuperanda, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII;
- vi. **Reorganização Administrativa:** as Recuperandas poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle;
- vii. **Constituição de Sociedade de Credores:** possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05; e
- viii. **Métodos alternativos de solução de conflitos:** no sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LRF.

Adicionalmente, as Recuperandas poderão adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[e]** readequação de custos através da análise das receitas.

3.2. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiverem submetidas ao processo de recuperação judicial, as Recuperandas poderão desenvolver regularmente suas atividades e praticar todos os atos necessários à consecução de seu objeto social, observadas as limitações legais aplicáveis, sem a necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

3.3. TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

As Recuperandas manterão uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão das empresas será pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Dentre as estratégias de soerguimento das Recuperandas compreende-se o comprometimento dos bens das empresas, observando-se a legislação pertinente (em especial a eventual essencialidade dos ativos para a operação das Recuperandas), para o cumprimento das obrigações do presente Plano. A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano.

4.1. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

As Recuperandas poderão alienar, locar, arrendar, remover e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia real aos negócios jurídicos preexistentes ou se servirem, mediante expressa aprovação deste plano de recuperação judicial, sem ressalvas impeditivas no ponto, de maneira individual, ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, sempre observando eventuais preferências legais, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano:

- i.* Bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- ii.* Bens a serem oferecidos em garantia para captação de novos recursos na forma da Cláusula 6, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames;
- iii.* Bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam; e/ou
- iv.* Bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer das Recuperandas.

4.2. PROCEDIMENTO PARA A ALIENAÇÃO DE ATIVOS INDIVIDUALIZADOS

Caso ocorra a alienação de bens do ativo não circulante de maneira individualizada, a referida negociação deverá se dar na modalidade de venda direta, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, observando as disposições contidas nos arts. 66, caput e 142, inciso V, da LRF, servindo esta cláusula ao disposto no art. 142, § 3º-B, inciso II da Lei 11.101/05.

Os bens alienados estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das Devedoras, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 66, § 3º e 141 da LRF.

4.3. DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS (UPIs)

As Recuperandas poderão promover o arrendamento, total ou parcial, bem como a alienação, individualmente ou em qualquer combinação, de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), com o objetivo de viabilizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Plano.

As Devedoras informarão nos autos da recuperação judicial a constituição de qualquer UPI e/ou alienação de unidade já pré-constituída, com a descrição dos bens a ela vertidos, bem assim as avaliações, termos e condições que regerão a venda. Por este plano, fica autorizada a alienação direta (art. 142, V da LRF) ou competitiva, podendo estar calcada em propostas pré-existentes – *stalking horse*.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das Devedoras, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da LRF.

Nos casos de alienação das UPIs alienadas por modalidade competitiva, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

5. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as Recuperandas poderão captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LRF, o que será submetido à apreciação e homologação do Juízo da Recuperação Judicial.

Os recursos eventualmente captados serão regulados por instrumento específico, no qual estarão previstas as condições da operação, que será submetida à apreciação e homologação do Juízo da Recuperação Judicial, para homologação da eventual operação, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

6. PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

Com a homologação judicial deste Plano, operar-se-á a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 360, inciso I, do Código Civil, vinculando as Devedoras e todos os Credores. A partir desse momento, todas as cláusulas, condições, hipóteses de vencimento antecipado, multas, restrições e demais disposições que sejam incompatíveis com os termos deste Plano deixam de produzir efeitos.

A homologação judicial também implicará a extinção de todas as ações e execuções judiciais em curso movidas contra a Recuperanda que tenham por objeto Créditos Concursais ou Créditos Aderentes, bem como a liberação das penhoras, arrestos e demais constrições incidentes sobre bens e direitos das Devedoras, na medida em que estejam relacionadas exclusivamente a tais créditos, em respeito ao que dispõe o art. 59 da LRF.

Ainda, em virtude da novação dos Créditos Concursais e Créditos Aderentes e enquanto este Plano estiver sendo regularmente cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concursais e os Credores Aderentes não poderão: *(i)* ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes contra as Recuperandas; *(ii)* executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal e/ou Crédito Aderente contra a Recuperanda; *(iii)* exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes ou praticar contra elas qualquer outro ato constitutivo para satisfação de Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes; *(iv)* exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes; *(v)* reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e *(vi)* buscar a satisfação de seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes por quaisquer outros meios contra as Recuperandas.

O disposto nesta cláusula não impede a continuidade de ações de conhecimento ou impugnações destinadas à quantificação ou à confirmação de Créditos Concursais ou Créditos Aderentes no âmbito do processo de recuperação judicial.

6.2. INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e as Recuperandas poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano. Em caso de divergência entre eventual instrumento contratual e o Plano, prevalecerá o disposto no Plano.

6.3. FORMA DE PAGAMENTO E INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente para a conta bancária indicada por cada Credor, seja no Brasil ou no exterior, por meio de Transferência Eletrônica Bancária ou via PIX.

Para esse fim, os Credores deverão informar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, seus dados bancários completos, sob pena de não recebimento dos créditos concursais. A comunicação deverá ser feita exclusivamente por meio do seguinte endereço de e-mail das Recuperandas: jonaveeavr@gmail.com

Os Credores Retardatários deverão informar às Recuperandas seus dados bancários para fins de pagamento previstos nesta cláusula, por meio dos contatos indicados anteriormente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da ocorrência do primeiro dos seguintes eventos: *(i)* trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo crédito na Lista de Credores; *(ii)* reconhecimento espontâneo do crédito pelas Recuperandas, por via extrajudicial; ou *(iii)* celebração do respectivo acordo, o que vier primeiro.

Após o decurso desse prazo de 30 (trinta) dias, os prazos para pagamento serão contados a partir da data de indicação dos dados bancários, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação ao próximo vencimento previsto no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de o pagamento ser postergado para o vencimento subsequente.

Não incidirão juros ou encargos moratórios sobre os créditos caso o pagamento não seja efetuado em razão do não fornecimento tempestivo ou da desatualização dos dados bancários informados pelos Credores Concurais e/ou Credores Aderentes.

Os Credores Concurais e Credores Aderentes são responsáveis por manter seus dados bancários atualizados junto às Recuperandas durante todo o período de cumprimento do Plano, devendo comunicar qualquer alteração por meio do endereço de e-mail indicado.

Os pagamentos serão efetuados na conta bancária de titularidade do Credor ou de seu procurador devidamente autorizado, salvo se houver autorização judicial expressa para modalidade diversa, observando-se, em qualquer caso, as condições previstas nas cláusulas 8 a 8.5 deste Plano.

6.4. DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos abrangidos por este Plano deverão ser efetuados em até 30 (trinta) dias contados a partir das datas de vencimento previstas no próprio Plano. Caso alguma obrigação tenha seu vencimento em dia não útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.



Eventuais pagamentos realizados de forma antecipada pela Devedora não implicarão novação desta cláusula, configurando-se apenas como liberalidade.

6.5. VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos considerados para pagamento nos termos deste Plano será aquele constante na Lista de Credores. Sobre esses valores, somente serão acrescidos os encargos expressamente previstos neste Plano.

Créditos Ilíquidos: Os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data do pedido de Recuperação Judicial, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Após seu reconhecimento ou liquidação definitiva, seja por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, e devidamente habilitados no processo de Recuperação Judicial, tais créditos serão pagos exclusivamente conforme as condições previstas neste Plano.

Sem prejuízo dos esforços que as Recuperandas envidarão para a habilitação dos créditos, caberá exclusivamente aos Credores Concursais adotar todas as providências necessárias para a inclusão adequada de seus créditos sujeitos a este Plano na Lista de Credores. Eventuais pagamentos não efetuados ou realizados com atraso em razão da não inclusão tempestiva do crédito na referida lista não serão considerados descumprimento do Plano, não incidindo juros ou encargos moratórios sobre tais valores em decorrência do pagamento tardio.

As alterações na lista de credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes da Cláusula 7 e seguintes.

6.6. INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não na Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes, estes serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos para pagamento desses créditos, quando incluídos após a Homologação Judicial do Plano, começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, § 9º da LRF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

6.7. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Concursais constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, serão suspensos os pagamentos e distribuições da Classe de Credores anterior. O Credor Concursal reclassificado passará a receber o saldo do seu crédito conforme as condições aplicáveis à nova Classe de Credores à qual foi alocado.

O montante eventualmente já repassado ao respectivo credor concursal servirá, então, respeitadas as premissas do Plano, para amortizar o crédito concursal.

6.8. LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

As Recuperandas poderão, a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas neste Plano, e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

A realização do Leilão Reverso será sempre precedida de comunicado das Devedoras a todos os Credores, no qual constarão: o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito detido pelo Credor vencedor, o Grupo poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos Créditos Sujeitos ao Plano retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

7. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

7.1. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos da Classe I, de credores trabalhistas, serão pagos da seguinte forma:

7.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os credores trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

- i. **Limitador:** os créditos trabalhistas serão limitados em até 05 (cinco) salários-mínimos de 2025 por Credor;
- ii. **Atualização:** TR-Mensal a partir Homologação Judicial do Plano, sem incidência de juros;
- iii. **Prazo:** os créditos trabalhistas, obedecendo aos critérios de pagamento aqui previstos, serão adimplidos em até 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- iv. **Novação:** a Homologação Judicial do Plano implica na novação do valor dos credores trabalhistas para um valor de até 05 (cinco) salários-mínimos de 2025 por Credor, conforme previsto no item “i” acima. Dessa forma, o pagamento do valor nos termos do item “i” acima significará a quitação total do crédito trabalhista, não sendo devido qualquer outro pagamento e/ou obrigação pelas Recuperandas.

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, serão pagos até o limite 05 (cinco) salários-mínimos, em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no §1º do art. 54, da Lei nº 11.101/2005.

O pagamento dos créditos decorrentes do FGTS será realizado em conta vinculada ao nome do credor junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

7.2.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a Homologação Judicial do Plano, estes serão adimplidos nas mesmas condições da Cláusula 7.1.1, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na Lista de Credores pelo respectivo Credor, data da qual fluirão os prazos para pagamento.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita, por lei, à recuperação e aos termos deste Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração a data do fato gerador de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo,



habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja verba/obrigação inadimplida por período trabalhado antes o pedido de recuperação.

7.3. DO PAGAMENTO AOS CREDORES DAS CLASSES II, III E IV

Os credores das Classes II, III e IV receberão o pagamento nos seguintes termos:

- i. **Carência total:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- ii. **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o crédito concursal;
- iii. **Correção:** TR-Mensal a partir da Homologação Judicial do Plano;
- iv. **Juros:** 1% (um por cento) ao ano;
- v. **Prazo:** em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do vencimento do prazo de carência total.

7.4. CREDORES COLABORATIVOS

Tendo em vista a necessidade de *(i)* obtenção de serviços financeiros essenciais, reorganização do passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, contratação de serviços bancários e financeiros junto a instituições financeiras e/ou mercado de capitais e *(ii)* fornecimento de matéria-prima, insumos e serviços, além da necessária retomada da relação comercial com os credores, somada às dificuldades que as empresas em recuperação judicial encontram para a manutenção, retomada ou nova contratação de serviços e fornecedores em geral, as Recuperandas propõem estímulos àqueles Credores Colaborativos que mantiverem e/ou voltarem a se relacionar com as Recuperandas.

Nesse contexto, serão considerados Credores Colaborativos aqueles credores que, após a Data do Pedido, mantiverem ou restabelecerem a relação comercial com as Recuperandas, mediante o fornecimento de insumos, a prestação de serviços operacionais ou de natureza eminentemente bancária e financeira, bem como aqueles que disponibilizem serviços essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas.

Incluem-se, exemplificativamente, entre os Credores Colaborativos, as instituições financeiras e demais credores que mantenham ou disponibilizem serviços essenciais à regular operação das Recuperandas, tais como a manutenção de contas correntes, sistemas de processamento de folha de pagamento, meios de arrecadação, cobrança, recebimento, pagamentos e demais serviços bancários ou financeiros necessários ao exercício de suas atividades.

A qualificação como Credor Colaborativo será formalizada mediante *(i)* celebração de memorando de entendimento entre as partes; *(ii)* manifestação expressa do credor na Assembleia Geral de Credores, com o



respectivo registro em ata; ou (iii) assinatura de termo de adesão previamente à realização da Assembleia Geral de Credores, observados, em qualquer hipótese, os requisitos previstos neste Plano de Recuperação Judicial e na legislação aplicável, inclusive o voto favorável ao Plano, quando exigido para o enquadramento na condição de credor apoiador.

O Credor Colaborativo fará jus ao tratamento previsto nesta categoria enquanto permanecer atendendo aos requisitos estabelecidos neste Plano, sendo certo que a suspensão ou encerramento, total ou parcial, da relação comercial ou da prestação dos serviços que motivaram sua qualificação não acarretará a perda dos benefícios ora previstos quando decorrer de circunstâncias alheias à sua vontade, do término do prazo contratual originalmente pactuado ou de divergências comerciais supervenientes entre as partes, preservando-se, em tais hipóteses, as condições de pagamento estabelecidas para esta categoria.

Na hipótese de conflito, divergência ou incompatibilidade entre as disposições desta Cláusula 7.4, seus subitens e as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial, prevalecerão, em relação aos Credores Colaborativos Financeiros que a ela aderirem, as condições específicas previstas nesta cláusula.

7.4.1. OPÇÃO “A” – CREDITORES COLABORATIVOS:

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos e limitados a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão pagos da seguinte forma:

- i. **Carência total:** 12 (doze) meses, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- ii. **Deságio:** 30% (trinta por cento) sobre o crédito concursal;
- iii. **Correção e Encargos:** TR + 1% a. m., incidentes a contar da Aprovação do PRJ;
- iv. **Prazo:** em até 36 (trinta e seis) meses, a contar do vencimento do prazo de carência total.

7.4.2. OPÇÃO “B” – CREDITORES COLABORATIVOS:

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos, limitados ao valor de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- i. **Carência total:** 12 (doze) meses, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- ii. **Deságio:** 30% (trinta por cento) sobre o crédito concursal;
- iii. **Correção e Encargos:** TR + 1% a. m., incidentes a contar da Aprovação do PRJ;

- iv. **Prazo:** em até 96 (noventa e seis) meses, a contar do vencimento do prazo de carência total.

7.4.3. OPÇÃO “C” – CREDORES COLABORATIVOS:

Adicionalmente aos requisitos exigidos na parte geral desta Cláusula, como condição cumulativa e necessária para o enquadramento nessa categoria de item 7.4.3. C, os referidos Credores deverão renegociar todos os Créditos Extraconcursais existentes e de sua titularidade nos mesmos termos e condições de pagamento aplicáveis ao respectivo Crédito Concursal.

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos superiores a R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) serão pagos da seguinte forma:

- i. **Carência total:** 12 (doze) meses, a contar da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;
- ii. **Deságio:** sem deságio;
- iii. **Atualização:** TR + 0,5% ao mês, incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- iv. **Prazo** (principal e encargos): 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescidas dos encargos financeiros dispostos abaixo, os quais deverão ser pagos integralmente. O vencimento da 1ª parcela será em 30 dias após o término da carência;
- v. **Encargos:** TR + 1,00% a. m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da data de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC.

Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. Os referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

Ainda, há incidência de juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

Por fim, eventuais Créditos Retardatários que venham a ser posteriormente reconhecidos e que sejam de titularidade de credor enquadrado na condição de Credor Colaborativo Financeiro serão pagos de acordo com as condições previstas nesta cláusula, desde que o respectivo Credor preencha e mantenha os requisitos necessários para o enquadramento nessa condição.

8 CONCLUSÃO

8.1. DOS EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, a data de homologação do plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte à data da publicação/abertura de intimação às Recuperandas, pelo sistema e-Proc, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LRF.

8.2. DAS GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais ou Credores Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, coobrigados, avalistas, fiadores, sucessores e cessionários.

8.3. VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e todos os seus Credores Concursais ou Credores Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LRF.

8.4. CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

8.5. DA QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais e/ou Credores Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8.6. CARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Caso haja o descumprimento do Plano por período superior à 30 (trinta) dias, proceder-se-á na forma do art. 61, §1º, da LREF.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso na obrigação não ocorrer por culpa exclusiva das Devedoras, como, por exemplo, na hipótese de não envio tempestivo e adequado dos dados bancários.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se a cláusula anulada, invalidada ou ineficaz disser respeito às condições de pagamento dos créditos concursais, hipótese na qual será convocada nova Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito da alteração da referida cláusula, em observância ao art. 35, I, 'a' e 'f' da Lei n. 11.101/05.

9.2. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF, sendo certo que a data de início do prazo de fiscalização judicial é a data da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano.

9.3. LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

9.4. ELEIÇÃO DE FORO

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Porto Alegre (RS).

Porto Alegre, 22 de julho de 2026.

AVR TRANSPORTES LTDA.
CNPJ nº 08.663.596/0001-11

AUTO POSTO JONAVE LTDA.
CNPJ nº 89.656.110/0001-1